



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Procuradoria Jurídica
Processo Administrativo nº 0533/2021
Fundamento: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93
EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/2021

A) PARTES:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - inscrito no C.N.P.J. sob o nº 28.561.041/0001-76
CONTRATADA: VASCONCELLOS DE BOM JARDIM COMERCIO DE PLASTICOS E BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.087.926/0001-42
B) OBJETO: Constitui o presente a aquisição de SACOLAS E BOBINAS PLÁSTICAS a serem utilizadas na montagem dos kits dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para distribuição aos 2.528 (dois mil e quinhentos e vinte e oito) alunos da Rede Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas em virtude da Pandemia do Covid-19.
C) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato serão efetuadas com a seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº: 0700.1236100542.062, Natureza da Despesa nº: 3390.30.00, Contas nº 381, 383 e 386.
D) VALOR: Pelo objeto ora contratado, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$3.121,20 (três mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos)
E) PRAZO: O contrato terá início na data de sua assinatura, com duração até a data de 30/06/2021, com eficácia na forma do art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, sendo vedada sua prorrogação

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 4

Procuradoria Jurídica
Processo Administrativo nº 0738/2021
Fundamento: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021
EXTRATO DO CONTRATO Nº 051/2021

A) PARTES:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - inscrito no C.N.P.J. sob o nº 28.561.041/0001-76
CONTRATADA: SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.836.428/0001-95
B) OBJETO: Constitui o presente a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ENGENHARIA para projeto executivo de elétrica, estrutural e instalação de incêndio/SPDA e execução da obra, de REFORMA DOS PRÉDIOS, E. M. ARMANDO JORGE PEREIRA DE LEMOS, situada na Rua Professor Romildo Cariello s/n – Bem-te-vi Amarelo, 1º Distrito- BJ, E. Mz. CÉSAR MONTEIRO, situada na Rua Crésio Coelho Caetano, s/n, Alto de São José, 2º Distrito de Bom Jardim e E. M. IRACY MONNERAT DE LEMOS, situada na Av. Walter Vendas Rodrigues, 18 - Bairro Novo Mundo, 1º Distrito de Bom Jardim, nos termos das especificações do projeto básico e dos seus anexos.
C) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato serão efetuadas com a seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº: . 0602.1236010501.014, Natureza da Despesa nº: 4490.51.00, Conta nº 637.
D) VALOR: Pelo objeto ora contratado, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$ 426.965,92 (Quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).
E) PRAZO: O contrato começará a vigor a partir da emissão da Ordem de Serviço – OS e findará em 06 (seis) meses.

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 4

Procuradoria Jurídica
Processo Administrativo nº 1860/2021
Fundamento: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021.
EXTRATO DO CONTRATO Nº 059/2021

A) PARTES:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - inscrito no C.N.P.J. sob o nº 28.561.041/0001-76
CONTRATADA: GOVERNANÇA BRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇO, inscrita no CNPJ 00.165.960/0001-01
B) OBJETO: Constitui o presente a contratação de empresa especializada em Serviços de licença de uso de Software de Sistema de Folha de Pagamento, de Gestão Municipal, contemplando a locação, instalação, customização, treinamento, manutenção e suporte de sistemas para administração de Recursos Humanos do Poder Público Executivo, totalizando aproximadamente 1.000 (um mil), servidores mensalmente, contemplando a locação, instalação, customização, treinamento, manutenção e suporte de sistema, conforme especificações no Anexo I – Termo de Referência, do presente Edital.
C) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato serão efetuadas com a seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº: 0400.0412200102.027, Natureza da Despesa nº: 3390.39.00, Conta nº 72.
D) VALOR: Pelo objeto ora contratado, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), mensal.
E) PRAZO: O contrato terá vigência a partir da sua assinatura, com duração de 12 (doze) meses, com eficácia na forma do art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Podendo ser prorrogado, conforme disposto no Art. 57, inciso IV da Lei nº 8666/93.

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 4

Procuradoria Jurídica
Processo Administrativo nº 0006/2021
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0010/2020
Fundamento: Lei 8.666/93.
EXTRATO DO CONTRATO Nº 50/2021

A) PARTES:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - inscrito no C.N.P.J. sob o nº 28.561.041/0001-76
CONTRATADO: ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.695.616/0001-88, situada a Rodovia RJ 152, km 32, Fazenda D'Aldeia, Cantagalo - RJ, CEP: 28.500-000.
B) OBJETO: Constitui objeto do presente o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de materiais de artefatos de concreto em geral que poderão ser utilizados para manutenção de estradas vicinais, manutenção e extensões de galerias pluviais, meios fios, cercas e redes elétricas, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Bom Jardim - RJ, conforme condições e especificações contidas na Planilha de quantitativos e Preços Unitários – Anexo I - Do Termo de Referência do presente Edital.
C) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato serão efetuadas com a seguinte dotação orçamentária, P.T: 0600.1545200332.047 e N.D: 3390.30.00, contas 181, 182, 184 e 186.

D) VALOR: Pelo objeto ora contratado, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor estimado de R\$368.180,00 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta reais) pelos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.
E) PRAZO: O presente Contrato, DERIVADO Da Ata de Registro de Preços, começará a vigor a partir da data de assinatura deste e findar-se-á com o cumprimento integral das obrigações das partes.

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 4

Procuradoria Jurídica
Processo Administrativo nº 2500/2021
Fundamento: Dispensa de Licitação – Art. 24, inciso II da Lei 8666/93.
EXTRATO DO CONTRATO Nº 60/2021

A) PARTES:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - inscrito no C.N.P.J. sob o nº 28.561.041/0001-76
CONTRATADO: PADARIA E CONFEITARIA BOM JARDIM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.560.795/0001-01, situada à Rua Nilo Peçanha, nº 202, Centro – Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000.
B) OBJETO: Constitui objeto do presente aquisição de gêneros alimentícios (café da manhã e lanche da tarde) para atender aos servidores da Secretaria de Fazenda, Controle Interno e Secretaria de Planejamento do Município de Bom Jardim que participarão de qualificação técnica especializada para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).
C) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato serão efetuadas com a seguinte dotação orçamentária, P.T: 0400.0412200102.029 e N.D: 3390.30.00, conta nº 83.
D) VALOR: Pelo objeto ora contratado, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), pelos itens descritos na tabela de detalhamento do Termo de Referência apresentado pelo setor requisitante.
E) PRAZO: O presente contrato começará a vigor a partir da data de 20/05/2021 e findar-se-á na data de 21/05/2021 ou com o cumprimento integral das obrigações.

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 4

Comissão Permanente de Licitações e Compras
ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, através da Comissão Permanente de Licitações e Compras, torna público para conhecimento dos interessados, que foi realizada correção no Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 014/2021, e o item abaixo passa a ter a seguinte redação:
4.10 – Apresentação de regularidade ambiental, expedida pelo Órgão Ambiental competente, comprovando no momento da assinatura do instrumento contratual e durante toda a execução do objeto, que está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme o objeto I (Legislação Estadual – Rio de Janeiro - decreto nº 44820 de 02/06/2014 – IMPRESSÃO E EDIÇÃO – conforme o GRUPO 29 EDITORIAL E GRÁFICA).
Tendo em vista que a alteração acima não afeta a formulação das propostas pelos licitantes, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, não há necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Marineis Ayres de Jesus
Pregoeira

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 4

Chefia Geral de Licitação e Compras
AVISO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação e Compras, torna público, a quem possa interessar que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL:
Processo Administrativo nº: 0922/21
Unidade: Secretaria Municipal de Administração
Objeto: Aquisição de EPI's e EPC's para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e demais secretarias.
Regime de execução: DIRETA, menor preço unitário
Tipo de licitação: MENOR PREÇO UNITÁRIO
Data do certame: 17/06/2021 às 09h30min.
Custo Estimado: R\$ 19.839,90
Custo do Edital: 02 (duas) resmas de papel A4.
Obs: As empresas declaradas suspensas de contratar com o Município de Bom Jardim não poderão participar do certame assim como as que não estiverem com as certidões em dia, salvo os casos previstos em Lei.
Os interessados deverão adquirir o edital completo referente a este certame, no horário de 09:00h às 17:00h, sito à Praça Governador Roberto Silveira, 44 – Centro – Bom Jardim/RJ e/ou no site www.bomjardim.rj.gov.br.
De acordo com a Lei Municipal nº 1.582/2020, de 16 de junho de 2020, os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bom Jardim/ RJ, transmitirão ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações, com fulcro no Art. 1º § Único. O link estará disponível nos canais oficiais do Município.
Marineis Ayres de Jesus
Pregoeira

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 4

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.609,
DE 25 DE MAIO DE 2021.
CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS POR MEIO DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por meio de Ônibus do Município de Bom Jardim rege-se por este Código Disciplinar.
Art. 2º - O Órgão Gestor de Transportes do Município de Bom Jardim e os demais componentes do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por meio de Ônibus darão prioridade em suas ações à promoção da qualidade e defesa da vida, objetivando oferecer transporte seguro, que preserve a saúde das pessoas e a defesa do meio ambiente.
Art. 3º - As disposições e sanções administrativas de natureza disciplinar previstas neste Código aplicam-se a todo e qualquer permissionário/concessionário de Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por meio de Ônibus do Município de Bom Jardim, sem prejuízo das demais, previstas na regulamentação pertinente e nos respectivos



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

contratos.

Parágrafo Único - As disposições e sanções administrativas de natureza disciplinar poderão ser emitidas pelos agentes de fiscalização ou por meios de fiscalização eletrônicos.

Art. 4º - A execução de serviço de transporte diverso do estipulado no objeto do contrato de permissão/concessão será caracterizada como irregular e considerada ilícita, sujeitando o infrator ao sistema de sanções estabelecido neste Código Disciplinar e no Contrato, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis pela esfera de poder competente: municipal, estadual ou federal, com fundamento na legislação de trânsito e/ou outras aplicáveis.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS/CONCESSIONÁRIOS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS POR MEIO DE ÔNIBUS E SANÇÕES APLICÁVEIS

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O permissionário/concessionário deve atestar a qualificação para o desempenho e assumir inteira responsabilidade pela atuação de todos os seus empregados que exerçam as funções de motorista, cobrador, despachante, inspetor, agente fiscalizador, auxiliar de estação, bilheteiro e funcionários terceirizados na prestação de serviço público, devendo os referidos estar devidamente registrados perante o Órgão Gestor de Transportes do Município de Bom Jardim como Auxiliares de Transporte, nas respectivas funções, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

I - Permitir que o Auxiliar de Transporte exerça a função para a qual foi contratado sem que esteja devidamente registrado:

Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)

II - Não comunicar ao Órgão Gestor de Transportes do Município do Bom Jardim toda e qualquer demissão de Auxiliar de Transporte, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos:

Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)

III - Não instruir os Auxiliares de Transporte quanto às determinações do Órgão Gestor de Transportes do Município que lhes digam respeito:

Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)

IV - Manter em serviço Auxiliar de Transporte portador de moléstia infecto-contagiosa definida em legislação específica:

Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)

V - Deixar de identificar o infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação de autuação:

Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto no inciso V, não havendo identificação do auxiliar de transporte, será lavrada nova multa ao concessionário, cujo valor é o da multa original multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de 12 (doze) meses.

Art. 6º - O permissionário/concessionário deve colaborar com a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, permitindo aos agentes credenciados desta entidade o acesso aos veículos, às informações operacionais e às suas dependências, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos ditados pelo permissionário/concessionário ou praticados por seus Auxiliares de Transporte:

I - Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador ao registro de passageiros transportados, viagens realizadas ou outras informações operacionais ordinárias:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)

II - Recusar credencial do agente fiscalizador:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)

III - Desautorizar a fiscalização:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)

IV - Preencher com inexatidão ou incorreção os documentos exigidos pelo Órgão Gestor de Transportes Municipal para acompanhamento da operação de veículo e/ou linha:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)

Art. 7º - O permissionário/concessionário deverá submeter à totalidade dos veículos de sua frota determinada à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, de acordo com o calendário por este instituído, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

I - Não efetuar vistoria ordinária ou extraordinária - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)

II - Não apresentar veículo para vistoria ordinária ou extraordinária conforme agendamento prévio, salvo com justificativa formal deferida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, mediante requerimento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)

Art. 8º - O permissionário/concessionário deverá dispor de instalações apropriadas no Município de Bom Jardim, com cobertura e dimensões adequadas para a guarda e manutenção de todos os veículos de sua frota determinada, previstas na normatização vigente, aplicando-se penalidade/sanção, para cada transgressão:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)

Art. 9º - O permissionário/concessionário deverá disponibilizar canal direto de comunicação (telefone ou e-mail) com o Órgão Gestor de Transportes do Município, com a respectiva indicação de empregado responsável, 24 (vinte e quatro) horas por dia, aplicando-se penalidade/sanção, para cada transgressão:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)

Art. 10 - Os documentos pertinentes ao veículo devem encontrar-se no interior

do mesmo à disposição da fiscalização, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, a falta de:

I - Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Bom Jardim, exigível de acordo com o calendário por este instituído:

Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)

II - Certificado ou comprovante de dedetização (original), com validade vigente:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)

Art. 11 - O permissionário/concessionário deverá armazenar, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros de abertura e encerramento de todas as viagens realizadas em todas as suas linhas, bem como de seus serviços, com o respectivo quantitativo de passageiros transportados por viagem, aplicando-se penalidade/sanção para cada transgressão - (penalidade/sanção por registro não armazenado por linha):

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)

Art. 12 - O permissionário/concessionário deverá encaminhar ao Órgão Gestor de Transportes do Município seus dados operacionais, nos moldes e prazos determinados pelo mesmo, aplicando-se a seguinte penalidade/sanção por dado não fornecido, por linha, para cada transgressão:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)

Art. 13 - O permissionário/concessionário deverá comunicar ao Órgão Gestor de Transportes do Município a ocorrência de acidentes com seus veículos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, havendo ou não vítimas, bem como a interrupção de viagem por este ou qualquer outro motivo, aplicando-se a seguinte penalidade/sanção por ocorrência não informada, por veículo:

Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)

Art. 14 - Excetuadas as intimações e comunicações relacionadas com a imposição de penalidades e exercício do direito de defesa previstas na Seção II deste Código Disciplinar, o não cumprimento, na forma e nos prazos determinados, de ordens ou obrigações notificadas através de ofícios ordinários ou extraordinários, bem como de convocações, intimações, comunicados e outros expedidos pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, efetivadas diretamente ou mediante publicação no Diário Oficial, sujeita o permissionário/concessionário infrator à seguinte penalidade/sanção, para cada transgressão:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)

Art. 15 - O permissionário/concessionário não deve veicular ou divulgar qualquer tipo de comunicação, aviso, publicidade, publicação ou programação através de qualquer tipo de mídia, nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização do Órgão Gestor de Transportes do Município, salvo aquelas determinadas pelo mesmo, aplicando-se a seguinte penalidade/sanção, por veículo, para cada transgressão:

Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS

Art. 16 - Somente são admitidos em operação os veículos licenciados no Município na categoria de aluguel, de modelo e planta de carroceria aprovados e devidamente registrados no Órgão Gestor de Transportes do Município, por este vistoriados e aprovados e com vida útil inferior ou igual ao limite máximo estabelecido na normatização vigente, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos do permissionário/concessionário:

I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município, (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)

II - Colocar em operação veículo com vida útil vencida - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
Medida administrativa - lacre do veículo

III - Colocar em operação veículo com selo de vistoria pertencente a outro veículo - (penalidade/sanção) por veículo:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
Medida administrativa - lacre do veículo

IV - Recolocar veículo lacrado em operação, sem prévia autorização do Órgão Gestor de Transportes do Município - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
Medida administrativa - lacre do veículo

V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)

Medida administrativa - lacre do veículo

VI - Colocar em operação veículo com planta de carroceria em desacordo com aquela aprovada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município para o mesmo - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)
Medida administrativa - lacre do veículo

VII - Colocar em operação, em uma linha ou serviço, veículo com “layout” externo e/ou pintura externa em desacordo com aquela aprovada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município para o mesmo - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)

Art. 17 - O permissionário/concessionário deve operar em conformidade com o cadastro aprovado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, considerando como reserva técnica para manutenção e gestão administrativa o correspondente a 20% (vinte por cento) da frota determinada, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)

II - Deixar de operar serviço noturno conforme frequência estabelecida pelo Município de Bom Jardim:

Infração – gravíssima



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- III - Alterar o itinerário aprovado de uma linha ou serviço:
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
- IV - Executar qualquer tipo de serviço não autorizado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município- (penalidade/sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
Medida administrativa - lacre do veículo
- V - Não cumprir o período de operação estabelecido para uma linha ou serviço:
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
- VI - Suprimir ou acrescentar horário estabelecido para a operação de um serviço - (penalidade/sanção por viagem suprimida ou acrescida):
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
- VII - Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos:
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
- VIII - Suspender por 4 (quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos:
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
- IX - Operar com veículo cujo tipo de tecnologia seja diferente daquele determinado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município para uma linha ou serviço - (penalidade/sanção por veículo):
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- X - Cobrar tarifa com valor superior àquele determinado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, (penalidade/sanção por linha ou serviço):
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
- XI - Cobrar tarifa com valor inferior àquele determinado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, sem prévia autorização do mesmo - (penalidade/sanção por linha ou serviço):
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- XII - Limitar, em uma linha ou serviço, o quantitativo de passageiros beneficiários de gratuidade, por veículo ou por viagem, salvo nos casos previstos na legislação em vigor - (penalidade/sanção por veículo ou por viagem):
Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)
- XIII - Impedir, dificultar ou burlar o exercício do direito dos passageiros beneficiários de gratuidade, em um veículo ou em uma viagem - (penalidade/sanção por veículo ou por viagem):
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
- XIV - Retardar a viagem para angariar passageiros:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- XV - Desrespeitar a lotação autorizada de passageiros para um determinado tipo de veículo - (penalidade/sanção por veículo):
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- Art. 18 - Em caso de interrupção da viagem independente da vontade do passageiro, qualquer que seja o motivo, o permissionário/concessionário tem o dever de garantir a continuidade da viagem, caracterizando-se como penalizáveis, individual ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:
I - Não providenciar a continuidade da viagem, deixando de acomodar o passageiro em qualquer outro veículo de sua frota, ou de outro permissionário/concessionário, independente da tecnologia veicular ou do valor da tarifa, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- II - No caso de não ser providenciada a acomodação do passageiro em outro veículo, na forma e prazo previstos no inciso I, caso o permissionário/concessionário deixe de providenciar o imediato reembolso do valor da passagem em moeda corrente:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- III - Não providenciar devolução imediata da diferença do valor da passagem, caso o passageiro venha a ser embarcado em veículo/linha com tarifa inferior a da viagem interrompida:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- IV - Cobrar diferença de valor da passagem por haver embarcado o passageiro em veículo com tarifa superior à da viagem interrompida:
Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Art. 19 - A manutenção dos veículos deve ser feita em local adequado, podendo ser feita em oficina própria ou de terceiros, caracterizando-se como penalizáveis, individual ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:
I - Abastecimento de veículos com passageiros em seu interior:
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
Medida administrativa - lacre do veículo
- II - Serviço de manutenção em via pública, exceto os emergenciais de pequena duração:
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
Medida administrativa - lacre do veículo
- III - não remoção de via pública, de veículo avariado ou apresentando problemas mecânicos, considerado como não remoção a permanência do veículo por tempo superior a 1 (uma) hora em qualquer via Municipal. (penalidade/sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)

- Medida administrativa - lacre do veículo
- Art. 20 - O permissionário/concessionário deve zelar pela conservação e limpeza da área das estações, dos pontos terminais e/ou reguladores que utiliza, bem como pela disciplina e respeito aos usuários e moradores da vizinhança, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:
I - Insuficiência de limpeza ou higiene na área ocupada pelo permissionário/concessionário:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- II - Vozerio, algazarra ou atitude inconveniente de Auxiliares de Transporte do permissionário/concessionário:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- III - Veículo estacionado com motor em funcionamento, exceto quando equipado com aparelho de ar condicionado:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- IV - Quantidade de veículos estacionados em ponto terminal e/ou regulador superior à determinada, conforme respectiva sinalização gráfica vertical existente no local:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- Art. 21 - O permissionário/concessionário não deve utilizar as vias públicas para o estacionamento de seus veículos, exceto nos locais determinados pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:
I - Operar ponto terminal e/ou regulador de uma linha ou serviço em local diferente daquele determinado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município:
Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo E-2)
- II - Veículo estacionado em local não destinado a ponto terminal e/ou regulador de uma linha ou serviço, aplicando-se para cada transgressão - (penalidade/sanção por veículo):
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)

SEÇÃO III

DO ESTADO DOS VEÍCULOS EM OPERAÇÃO

- Art. 23 - O permissionário/concessionário deve disponibilizar aos passageiros veículos em bom estado de conservação e que atendam aos requisitos de higiene e conforto, mantendo - se as características físicas aprovadas para cada um deles, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades:
I - Falta, incorreção ou alteração de informação gráfica obrigatória:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- II - Inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar condicionado, nos veículos em que seja exigida a utilização do equipamento:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- III - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos internos de iluminação de informação aos passageiros:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- IV - Falta, inoperância ou mau funcionamento das luminárias internas do veículo:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- VI - Mau funcionamento de janelas, por falta de batentes e/ou falta de puxadores:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofa sem efeito, por parte quebrada ou ausente:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
Medida Administrativa - lacre do veículo
- VIII - Inoperância ou mau funcionamento de porta de serviço:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- IX - Falta de limpeza interna e/ou externa:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- X - Inoperância ou mau funcionamento de caixa de vista eletrônica ou similar:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- XI - Alteração de característica aprovada para o veículo, não prevista nos incisos anteriores:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- Art. 24 - A estrutura dos veículos, seus revestimentos, portas e dispositivos de apoio e segurança para os passageiros devem estar em boas condições, mantendo - se as características físicas aprovadas para cada veículo pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, com base nas normas federais e municipais de padrões técnicos em vigor, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades:
I - Piso furado, cortado, rachado ou solto:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- II - Piso derrapante:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- III - Revestimento interno, das laterais e/ou do teto, danificado ou ausente:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- IV - Friso solto:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo E-4)
- V - Motor com isolamento termo-acústico danificado ou inexistente:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)
- VI - Falta ou mau estado do corrimão ou coluna, interno ou externo, por item:
Infração – média
Penalidade - multa (Grupo E-3)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

VII - Corrimão ou coluna, interno ou externo, quebrado, solto ou oferecendo perigo aos passageiros, por item:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

VIII - Mau estado da carroceria:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

IX - Mau estado da pintura do veículo:

- Infração – leve
- Penalidade - multa (Grupo E-4)

X - Mau estado de para - brisa:

- Infração – média
- Penalidade - multa (Grupo E-3)
- Medida Administrativa - Lacre do Veículo

XI - Falta ou inoperância do validador eletrônico:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XII - Falta de vidros ou vidros quebrados nas janelas:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XIII - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pes-soas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT 15.570/2009 e regula- mentação municipal específica:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XIV- Mau funcionamento da catraca, de modo que não permita o giro em ambos os sentidos:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XV - Adulteração ou violação de lacre da catraca:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XVI - Ausência ou mau estado de painéis divisórios:

- Infração – leve
- Penalidade - multa (Grupo E-4)

XVII - Alteração de característica aprovada para o veículo, não prevista nos incisos anteriores:

- Infração – média
- Penalidade - multa (Grupo E-3)

XVIII - Falta ou mau funcionamento de equipamento de comunicação do veículo:

- Infração – média
- Penalidade - multa (Grupo E-3)

Art. 25 - Os dispositivos para segurança e sinalização dos veículos devem estar perfeitos, assim como as suas partes que afetam diretamente a segurança de terceiros, mantendo - se as características físicas aprovadas para cada veículo, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades:

I - Falta de para choque dianteiro ou traseiro:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de in- cêndio vencido:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

III - Falta, inoperância ou mau funcionamento de limpador de para - brisa:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

IV - Falta ou inoperância de luzes nas lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira) ou de pisca - alerta:

- Infração – média
- Penalidade - multa (Grupo E-3)

V - Falta ou inoperância de luz nas lanternas indicadoras de acionamento de freio e/ou de marcha à ré:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

VI - Falta ou avaria de óculo de lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira), de parada ou de acionamento de freio e/ou de marcha à ré:

- Infração – média
- Penalidade - multa (Grupo E-3)

VII - Falta ou mau estado de espelho retrovisor externo:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

VIII - Falta ou mau estado de espelho retrovisor interno:

- Infração – média
- Penalidade - multa (Grupo E-3)

IX - Falta ou inoperância de velocímetro e/ou hodômetro:

- Infração – média
- Penalidade - multa (Grupo E-3)

X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de ve- locidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XI - Falta de disco registrador de velocidade e tempo do tacógrafo:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XII - Falta, mau funcionamento ou inoperância do dispositivo que impede a acele- ração do veículo quando quaisquer das portas de serviço estiverem abertas, bem como sua abertura com o veículo em movimento:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XIII - Falta ou mau estado de saídas de emergência (escotilhas e/ou janelas) ou mau funcionamento de seus mecanismos de acionamento:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XIV - Inoperância do sistema de freio de estacionamento:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XV - Falta de frisos em pneumáticos:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XVI - Alteração de característica aprovada para o veículo não prevista nos incisos anteriores:

- Infração – grave
- Penalidade - multa (Grupo E-2)
- Medida administrativa - lacre do veículo

Art. 26 - Os veículos devem apresentar boas condições mecânicas, mantendo - se as características físicas aprovadas para cada veículo, caracterizando-se como penalizá- veis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades, que devem ser verificadas em local adequado:

I - Chassi empenado, rachado ou quebrado;

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

II - Falta ou inoperância de motor de arranque:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

III - Embreagem com defeito:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

IV - Caixa de marcha com defeito:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

V - Conjunto diferencial com defeito:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

VI - Roda com defeito:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

VII - Emissão de fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos estabeleci- dos em legislação específica, aferida por instrumento ou equipamento hábil:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

VIII - Silenciador com defeito:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

IX - Defeito na caixa, em ponteira, barra ou volante de direção:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

X - Vazamento de combustível, diferencial, direção, caixa de óleo hidráulico ou lubrificante:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XI - Feixe de molas danificado ou faltando acessórios:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XII - Falta ou inoperância dos amortecedores:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XIII - Falta de barra estabilizadora:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

XIV - Alteração de característica aprovada para o veículo não prevista nos incisos anteriores:

- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (Grupo E-1)
- Medida administrativa - lacre do veículo

Art. 27 - Constatadas infrações previstas nos artigos 23, 24, 25 e 26, caracterizadas como de natureza leve ou média, para as quais não sejam previstas medida administrativa de lacre do veículo, poderá ser ordenado, a critério do agente fiscalizador, o recolhimento do veículo à garagem do permissionário/concessionário para que as irregularidades consta- tadas sejam devidamente sanadas, sem prejuízo da imposição de outra(s) sanção(ões) prevista(s) neste Código Disciplinar e/ou no Contrato.

Capítulo III

DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AOS AUXILIARES DE TRANSPORTE E SANÇÕES APLICÁVEIS

SEÇÃO I

DA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

Art.28 - O Auxiliar de Transporte, assim denominado o empregado do permissioná- rio/concessionário que exerça a função de motorista, cobrador, despachante, agente fiscali- zador, funcionários terceirizados envolvidos diretamente na prestação do serviço público ou inspetor, conforme definido no caput do Art. 5º, deve portar consigo, de modo ostensivo, o crachá de identificação ou o cartão de Auxiliar de Transporte - CIAT original, caracterizando



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

- se a sua ausência como penalizável com a seguinte sanção:
Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo A-4)

SEÇÃO II
DO RELACIONAMENTO SOCIAL

Art. 29 - O Auxiliar de Transporte, no exercício de sua função, deve tratar o usuário e cidadãos em geral com respeito, atenção e urbanidade, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

I - Não atender às solicitações de parada para embarque ou desembarque de passageiros nos locais devidamente sinalizados para tal:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

II - Permitir o embarque ou desembarque de passageiros em local não devidamente sinalizado para tal:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

III - Diminuir a marcha sem parar o veículo ou pará-lo afastado do meio-fio, dificultando o embarque ou desembarque seguro do passageiro em local devidamente sinalizado para tal:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

IV - Arrancar ou frear bruscamente o veículo:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

V - Obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o veículo parado:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)
VI - Comprometer a segurança de terceiros:
Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

VII - Viajar com qualquer porta aberta, conduzir passageiro ou Auxiliar de Transporte em degrau de acesso ao carro, ou, ainda, conduzir qualquer pessoa com o corpo parcialmente ou totalmente colocado fora do veículo:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

VIII - Autorizar entrada ou saída de passageiro pela porta indevida:

Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo A-4)

IX - Conversar, na função de motorista, estando o veículo em trânsito:

Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo A-4)

X - Retardar a viagem, reduzindo a velocidade ou prolongando a parada em pontos intermediários ou reguladores, com o fim de angariar passageiro:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

XI - Desrespeitar a lotação autorizada de passageiros para o veículo:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

XII - Cobrar indevidamente ou sonegar troco ao passageiro:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

XIII - Transitar com o veículo com ausência ou insuficiência na iluminação interna e/ou nos dispositivos internos ou externos de informação aos passageiros:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

XIV - Limitar o quantitativo de passageiros beneficiários de gratuidade por veículo ou por viagem, salvo nos casos previstos na legislação vigente:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

XV - Impedir, dificultar ou burlar o exercício do direito dos passageiros beneficiários de gratuidade:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

XVI - Utilizar fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

XVII - Parar o veículo fora do local designado na estação, comprometendo o embarque/desembarque de passageiros e/ou a sua segurança:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

XVIII - Parar o veículo fora do Terminal Rodoviário:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

XIX - não atender às solicitações de parada para o desembarque fora dos pontos determinados pelo Poder Concedente, no período compreendido entre as 22 horas até às 5 horas, em dias úteis, feriados e finais de semana para passageiros idosos, deficientes físicos, mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, além de qualquer um que estiver acompanhando os beneficiários, enquanto com eles desembarcarem conjunta e simultaneamente no mesmo local. Conforme preconiza LEI ESTADUAL Nº 7.934, DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

Art. 30 - O Auxiliar de Transporte que faltar com respeito e atenção especial aos idosos, as gestantes e as pessoas com deficiência:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

Art. 31 - O Auxiliar de Transporte, na função simultânea de motorista e cobrador, não deve efetuar recebimentos e pagamentos com o veículo em trânsito:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

Art. 32 - O Auxiliar de Transporte não deve exercer sua função alcoolizado, sob efeito de tóxico ou droga que afete de qualquer modo as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

Art. 33 - O Auxiliar de Transporte deve trabalhar devidamente uniformizado, obser-

vando o asseio pessoal e de seu uniforme:

Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo A-4)

Art. 34 - O Auxiliar de Transporte não deve fumar no interior do veículo, assim como deve fazer cumprir a legislação que estabelece proibição idêntica para os passageiros:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

Art. 35 - O Auxiliar de Transporte não deve fazer uso abusivo ou indevido de farol alto e/ou freios, assim como não deve acelerar o motor com o objetivo de chamar a atenção:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

Art. 36 - O Auxiliar de Transporte não deve portar arma de qualquer espécie, assim como não deve mantê-la no veículo:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

Art. 37 - O Auxiliar de Transporte não deve permitir a prática de mendicância e a venda de objetos ou alimentos no interior do veículo:

Infração – leve
Penalidade - multa (Grupo A-4)

Art. 38 - O Auxiliar de Transporte não deve transportar e/ou permitir o transporte de qualquer mercadoria de manuseio e/ou uso proibido:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

Art. 39 - O Auxiliar de Transporte não deve trafegar acima da velocidade permitida, de acordo com a classificação da via pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

SEÇÃO III
DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 40 - O Auxiliar de Transporte deve cumprir, com aplicação e respeito, as atribuições do seu cargo, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

I - Alterar ou não concluir o itinerário autorizado do veículo:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

II - Abandonar o veículo sem concluir a viagem:

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo A-1)

III - Interromper viagem, durante a operação, sem motivo justo:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

IV - Estacionar veículo em local não destinado a ponto terminal e/ou regulador de uma linha ou serviço:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

V - Falta de respeito e urbanidade:

Infração – média
Penalidade - multa (Grupo A-3)

Art. 41 - O Auxiliar de Transporte deve colaborar com a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte exercidos pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, permitindo aos agentes credenciados desta entidade o acesso ao veículo e as informações operacionais, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

I - Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador ao registro de passageiros transportados, viagens realizadas e outras informações operacionais ordinárias:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

II - Desautorizar a fiscalização:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

III - Preencher com inexatidão ou incorreção os documentos exigidos pelo Órgão Gestor de Transportes do Município para acompanhamento da operação de cada veículo e/ou linha:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

IV - Omitir informações sobre irregularidades operacionais de que tenha conhecimento:

Infração – grave
Penalidade - multa (Grupo A-2)

Capítulo IV
DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - É de responsabilidade integral do permissionário/concessionário o cumprimento das medidas administrativas e o pagamento de todas as multas referentes às infrações previstas neste Código, incluso aquelas vinculadas aos atos praticados por seus Auxiliares de Transporte.

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 43 - O Órgão Gestor de Transportes do Município de Bom Jardim, na esfera das suas competências e considerando o disposto neste Código Disciplinar, deverá aplicar às infrações nele previstas as seguintes penalidades, sem prejuízo da extinção da permissão/concessão, quando for o caso, conforme previsão da Lei nº 8.987/95 e/ou legislação posterior, demais normas aplicáveis e contratos vigentes:

I - multa, que constitui a penalidade aplicável quando houver infração a requisitos técnicos que afetem a segurança e o conforto dos usuários dos serviços, bem como por infração aos parâmetros operacionais estabelecidos pelo Poder Público, de acordo com os valores estabelecidos neste Código pelo Poder Permitente/Concedente, com os acréscimos percentuais previstos, quando cabíveis, e demais agravamentos, nos casos de reincidência;

II - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- a) infração de natureza gravíssima;
- b) infração de natureza grave;
- c) infração de natureza média;
- d) infração de natureza leve.

III - A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- a) gravíssima - sete pontos;
- b) grave - cinco pontos;
- c) média - quatro pontos;
- d) leve - três pontos.

IV - O auxiliar de transporte que atingir a contagem de 20 (vinte) pontos no ano civil terá que cumprir suspensão de 30 (trinta) dias e apresentar comprovante de presença em curso de reciclagem.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

V - A contagem do tempo de que trata o inciso anterior iniciará na data da devolução do CIAT ao Órgão Gestor. O CIAT será devolvido ao auxiliar de transporte no término do período de suspensão.

VI - Quando o auxiliar de transporte praticar, durante a execução do serviço ato irregular que tenha como consequência caracterização de possível crime, respeitado o direito de ampla defesa e esgotado os recursos cabíveis, ocorrerá a cassação da Carteira de Auxiliar de Transporte - CIAT.

Art. 44 - As multas para atos oriundos diretamente do permissionário/concessionário classificam-se em quatro categorias, de acordo com sua gravidade:

I - Grupo E-1: infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 520 (quinhentas e vinte) vezes a unidade de referência adotada pelo Município;

II - Grupo E-2: infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 260 (duzentas e sessenta) vezes a unidade de referência adotada pelo Município;

III - Grupo E-3: infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 130 (cento e trinta) vezes a unidade de referência adotada pelo Município;

IV - Grupo E-4: infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 65 (sessenta e cinco) vezes a unidade de referência adotada pelo Município;

Art. 45 - As multas referentes a atos praticados pelo Auxiliar de Transporte classificam-se em quatro categorias, de acordo com sua gravidade:

I - Grupo A-1: infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) vezes a unidade de referência adotada pelo Município;

II - Grupo A-2: infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 60 (sessenta) vezes a unidade de referência adotada pelo Município;

III - Grupo A-3: infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 40 (quarenta) vezes a unidade de referência adotada pelo Município;

IV - Grupo A-4: infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade de referência adotada pelo Município;

Art. 46 - Para fins de aplicação desta Lei, adota-se como unidade de referência a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim – UNIF-BJ- cujo valor fixado anualmente é equivalente a 44,27 (quarenta e quatro inteiros e vinte e sete centésimos) UFIR-RJ, na forma do art. 439, LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

§ 1º Os valores das multas não pagos no vencimento, conforme data expressa na notificação, sofrerão juros moratórios de 3% (três por cento) ao mês.

§ 2º A critério do Poder Permitente /Concedente, na ocorrência de atraso do pagamento de multa por prazo superior a 30(trinta) dias, o valor devido poderá ser cobrado através da Dívida Ativa do Município, sendo devidamente executado pela Procuradoria do Município de Bom Jardim.

§ 3º O Poder Permitente/Concedente, na ocorrência de atraso no pagamento de multa por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá, após regular processo administrativo, adotar as medidas a seguir elencadas:

I - descontar o valor devido de eventual crédito que a qualquer título seja endereçado ao permissionário/concessionário; ou, caso não satisfeito integralmente o crédito decorrente da multa.

II - inscrever o valor residual devido em dívida ativa, sendo devidamente executado pela Procuradoria do Município de Bom Jardim.

§ 4º Para a inscrição em dívida ativa, o órgão gestor de transporte do município deverá observar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a geração das notas de débito, a contar da decisão da qual não caiba, ou não tenha sido interposto, recurso previsto neste regulamento.

Art. 47 - Eventual sistema de pontuação poderá vir a ser implementado pelo Poder Permitente/Concedente, com vistas à aferição do desempenho do serviço.

Art. 48 - As reincidências deverão ser sopesadas pelo Poder Permitente/Concedente, sob a ótica dos critérios a seguir elencados, de forma a possibilitar a extinção contratual:

I - a proporcionalidade entre a intensidade da sanção e a gravidade da inadimplência, inclusive quanto ao número dos usuários atingidos;

II - os danos resultantes da inadimplência para os serviços e para os usuários;

III - a vantagem auferida pelo permissionário/concessionário em virtude da inadimplência verificada;

IV - os antecedentes do permissionário/concessionário;

V - a contumácia na prática de reincidências específicas;

VI - as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação, conforme entender o Poder Permitente/Concedente.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 49 - O Órgão Gestor de Transportes do Município de Bom Jardim, na esfera das suas competências e, considerando o disposto neste Código Disciplinar, deverá aplicar às infrações nele previstas as seguintes medidas administrativas, sem prejuízo da extinção da permissão/concessão, quando for o caso, conforme previsão da Lei 8987/95 e/ou legislação posterior, demais normas aplicáveis e contratos vigentes:

I - lacre do veículo, quando ocorrer infração prevista nas Seções II e III do Capítulo II, caracterizada como de natureza grave ou gravíssima, o que deve ser efetivado, preferencialmente, em pontos terminais;

II - recolhimento do Certificado de Vistoria Anual do veículo, emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Bom Jardim;

Art. 50 - O lacre do veículo implica no imediato recolhimento do mesmo à garagem do permissionário/concessionário para que as irregularidades constatadas sejam devidamente sanadas, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código Disciplinar.

Art. 51 - O lacre do veículo deverá ser acompanhado do recolhimento do Certificado de Vistoria Anual do veículo, emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município, e da lavratura do respectivo Termo de Entrega e Recebimento do documento, do qual constará:

I - tipificação da(s) infração(ões);

II - local, data e hora do lacre do veículo;

III - caracteres de identificação com número do lacre utilizado;

IV - local da colocação do lacre no veículo;

V - registro de recolhimento do Certificado de Vistoria Anual do veículo, emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município;

VI - caracteres da placa de identificação do veículo e do número de ordem do veículo conforme registro junto ao Órgão Gestor de Transportes do Município;

VII - caracteres de identificação da linha/serviço;

VIII - razão social, nome fantasia ou caracteres do número do termo da permissão/concessão, conforme registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município;

IX - identificação do agente autuante, com a devida assinatura ou rubrica e caracteres de seu número de matrícula.

Art. 52 - O veículo lacrado somente poderá ser recolocado em operação depois de sanadas as irregularidades constatadas e reparo de qualquer outro componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento, após autorização

expressa do Órgão Gestor de Transportes do Município, efetivada com a devolução do Certificado de Vistoria Anual municipal e retirada do lacre do veículo.

Capítulo V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA AUTUAÇÃO

Art. 53 - Ocorrendo infração prevista neste Código Disciplinar, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo e/ou do número de ordem do veículo, conforme registro no Órgão Gestor de Transportes do Município;

IV - caracteres de identificação da linha/serviço, quando for o caso;

V - razão social, nome fantasia ou caracteres do número do termo de permissão/concessão conforme registro no Órgão Gestor de Transportes do Município;

VI - registro de recolhimento do Certificado de Vistoria Anual do veículo, emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município;

VII - identificação do agente autuante, com a devida assinatura, ou rubrica, e caracteres de seu número de matrícula.

Art. 54 - São competentes para a lavratura de auto de infração referente às infrações previstas neste Código:

I - os Fiscais, Guardas, Agentes de Transito, ou Agentes do Órgão Gestor de Transporte do Município de Bom Jardim - RJ;

II - os ocupantes de cargos em comissão no Órgão Gestor de Transportes do Município de Bom Jardim, desde que sejam servidores efetivos e que tenham sido devidamente credenciados pela autoridade máxima do referido órgão.

SEÇÃO II

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 55 - Constatada a infração será expedida notificação da autuação pelo Poder Permitente/Concedente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ficando aberto igual prazo de 15 (quinze) dias para recurso de revisão, quando serão apreciadas a consistência e legalidade da pretensão punitiva pelo agente/órgão autuante.

Art. 56 - Após apreciação do recurso de que trata o artigo anterior, no caso de resultado desfavorável ao recorrente ou após decorrido o prazo para sua interposição sem que o notificado haja se manifestado, será expedida a notificação de penalidade e/ou medida administrativa.

Art. 57 - Em qualquer caso de infração, seja ela atribuída ao permissionário/concessionário ou respectivos Auxiliares de Transporte, as notificações de autuação e de penalidade e/ou medida administrativa serão sempre enviadas ao próprio permissionário/concessionário infrator, concomitantemente com sua publicação em Diário Oficial;

§ 1º No caso específico de infração atribuída ao Auxiliar de Transporte, este será notificado da mesma forma, prazos e condições previstos para o permissionário/concessionário para que possa exercer seu direito de defesa, o que poderá fazer em conjunto com o permissionário/concessionário ou separadamente, nos mesmos prazos e condições estabelecidos para aqueles.

§ 2º As notificações serão expedidas e enviadas para o endereço do permissionário/concessionário constante no Cadastro do Órgão Gestor de Transportes do Município e, no caso do Auxiliar de Transporte, com base no endereço fornecido pelo permissionário/concessionário empregador, presumindo - se válida para todos os efeitos.

Art. 58 - Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo interessado, que não será inferior a 15 (quinze dias), contados da data da notificação da penalidade e/ou medida administrativa.

Art. 59 - No caso de penalidade de multa, não havendo interesse na interposição de recurso, a data para o recolhimento de seu valor será a mesma indicada no artigo anterior para a interposição do recurso.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS E DO JULGAMENTO

Art. 60 - Compete ao Agente ou Órgão Autuante, como instância revisional, conhecer e apreciar recursos contra as autuações devidamente notificadas, na forma do artigo 55 deste Código.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso perante a autuação, de que trata o caput, será de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação do ato e de sua publicação em D.O, devendo ser julgado no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 61 - Compete à JARI OU FIGURA JURÍDICA MUNICIPAL conhecer e julgar, em primeira instância, os recursos dos permissionários/concessionários de serviços de transporte coletivo interpostos perante a imposição de penalidades e/ou medidas administrativas por infrações previstas neste Código Disciplinar, após decisão revisional proferida nos termos do artigo antecedente ou após decorrido em branco o prazo para sua interposição, conforme previsto no art.56.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso perante a imposição de penalidades e/ou medidas administrativas, de que trata o caput, será de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação do ato e de sua publicação em D.O, devendo ser julgado no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 62 - No caso de Suspensão do CIAT, os recursos de que tratam os Artigos 60 e 61 deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação do ato e de sua publicação em D.O, devendo ser julgados no prazo máximo da suspensão, conforme previsão no art.43, inciso II, §§ 1º e 2º deste Código.

Art. 63 - Das decisões da JARI cabe recurso à segunda instância, a Autoridade Máxima do Órgão Gestor de Transportes do Município, o Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato e de sua publicação no D.O, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A apreciação do recurso previsto no caput encerra a instância administrativa de julgamento de infrações.

Art. 64 - A interposição de recurso não acarreta efeito suspensivo da penalidade. Parágrafo Único - Caso os recursos não sejam julgados dentro dos prazos previstos nos artigos antecedentes desta Seção III, a poderá conceder-lhe efeito suspensivo, de ofício ou a pedido do recorrente.

Art. 65 - O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal sem o recolhimento do seu valor e, no caso de ter sido efetivado o recolhimento do valor da multa previamente à interposição do recurso, se este vier a ser julgado procedente a importância paga será devolvida, devidamente atualizada de acordo com a unidade de referência adotada pelo Município.

Art. 66 - Esgotados os recursos, as penalidades e/ou medidas administrativas aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas nos registros adequados do Órgão Gestor de Transportes do Município.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 67 - A imposição de penalidades e/ou medidas administrativas previstas neste Código estão sujeitas, em qualquer hipótese, à instauração do competente processo administrativo.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Art. 68 - As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão, assim como as demais sanções, aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal da concessionária.

Art. 69 - Nos casos em que a presente Codificação trate de norma concomitantemente prevista em outros ordenamentos legais, se confundindo com regras de caráter geral de trânsito ou mesmo de natureza penal, o agente do Órgão Gestor de Transportes no exercício da fiscalização deverá, obrigatoriamente, reportar o fato ao órgão ou agente externo responsável pela respectiva fiscalização ou apuração dos fatos.

Art. 70 - Fica aprovado o Código Disciplinar para o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por meio de Ônibus do Município de Bom Jardim.

Art. 71 - O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas complementares para execução do Código Disciplinar ora aprovado, através de decreto.

Art. 72 – Todos os prazos constantes desta lei serão contados em dias úteis.

Art. 73 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 25 DE MAIO DE 2021.
PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 4,5,6,7,8,9 e 10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 224/21,
DE 01 JUNHO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Art.º 22 da Lei Complementar Municipal nº 234/18, de 27/02/2018, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do magistério público e,

Considerando a Lei Municipal nº 362/91, de 11/06/1991, que dispõe sobre a concessão da gratificação pelo exercício em atividade escolar sediada em local de difícil acesso e,

Considerando o Decreto Municipal nº. 2414/11, de 08/07/2011, o qual estabelece as unidades escolares consideradas de difícil acesso na Rede Pública Municipal e,

Considerando o Ofício Interno nº 148/SME/2021, de 14/05/2021,

RESOLVE:

CONCEDER Gratificação de DIFÍCIL ACESSO, às Professoras, abaixo relacionadas, produzindo efeitos retroativos às datas que se seguem.

Nome	Cargo	Matrícula	Data
Roberta Gomes Bastos	Professor I	10/6459-SME	03/05/2021
Elaine Faustino da Silva Moreira	Professor	20/7099-SME	03/05/2021
Cristiane de Castro de Oliveira	Professor Alfabetização	10/3781-SME	03/05/2021

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 01 DE JUNHO DE 2021.
PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 225/21,
DE 01 DE JUNHO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Municipal nº 362/91, de 11/06/1991 e,

Considerando o Decreto Municipal nº. 2414/11, de 08/07/2011, o qual estabelece as unidades escolares consideradas de difícil acesso na Rede Pública Municipal, Considerando o Ofício Interno nº148/SME/2021, de 14 de maio de 2021,

RESOLVE:

CESSAR Gratificação de DIFÍCIL ACESSO, das Servidoras, abaixo relacionadas, produzindo efeitos retroativos à data que se segue.

Nome	Cargo	Matrícula	DATA
Ellen de Castro	Professor Alfabetização	10/3577-SME	03/05/2021
Ellen de Castro	Professor I	10/6481- SME	03/05/2021
Rosana Aparecida Neves S. Eller	Professor de 1ª a 4ª Série	10/0981-SME	06/05/2021
Ivan Ferreira Neves	Professor de 1ª a 4ª Série	10/3589-SME	03/05/2021
Ivan Ferreira Neves	Professor I	10/6555-SME	03/05/2021

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 01 DE JUNHO DE 2021.
PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 226/21,
DE 01 DE JUNHO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Art.º 17 § 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 234/18, de 27/02/2018 que dispõe sobre o Plano de carreira, cargos e remuneração do Magistério Público e,

Considerando o Ofício 148/SME/2021, datado de 14 de maio de 2021, da Secretaria Municipal de Educação.

RESOLVE:

CONCEDER Gratificação de Dupla Regência de Turma, nos Percentuais abaixo descritos, a Professora, abaixo relacionada, produzindo efeitos retroativos à data que se segue: Registre-se, publique-se e cumpra-se.

NOME	CARGO	MATRÍCULA	PERCENTUAL	DATA
Fernanda Afonso de Amorim	Professor I	10/6447	100%	03/05/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 01 DE JUNHO DE 2021.
PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 10

Procuradoria Jurídica
Processo Administrativo nº 1.777/2021
Contrato original: 071/2017
Fundamento: Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 019/2021

A) PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - inscrito no C.N.P.J. sob o nº 28.561.041/0001-76

CONTRATADO: GOVERNANÇA BRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇO, inscrita no CNPJ 00.165.960/0001-01

B) OBJETO: O presente tem como objeto a prorrogação do contrato nº 071/2017, pelo período de 03 (três) meses a contar de 01/04/2021, com base no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, que trata de contratação prestação de serviços de empresa especializada em sistema de informática de Folha de pagamento e gerenciamento de recursos humanos dos servidores públicos do Poder Executivo, contemplando a locação, instalação, customização, treinamento, manutenção e suporte de sistemas para administração de Órgãos Públicos, conforme especificações no Anexo I - Termo de Referência do Edital da Tomada de Preços nº 001/2017.

C) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os créditos, pelos quais correrão as despesas do presente Termo Aditivo, correrão por conta da seguinte dotação: P.T: 0400.0412200102.027, N.D 3390.39.00, contas 71 e 72.

D) VALOR: Pelo objeto ora contrato, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$ 2.106,60 (dois mil cento e seis reais e sessenta centavos) mensais, a serem pagos de formal proporcional aos dias de serviços prestados.

E) PRAZO: 03 (três) meses a contar de 01/04/2021.

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 10

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.991
DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Abre Crédito Adicional Suplementar para o Orçamento da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, no valor de R\$ 506.800,00 – (Quinhentos e seis mil e oitocentos reais) e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.599/20.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 506.800,00 – (Quinhentos e seis mil e oitocentos reais), para atendimento as demandas administrativas e operacionais junto a Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 1.599/20, de acordo com o anexo único.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no anexo único que segue com o presente.

Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa das diversas unidades orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de Junho de 2021.
PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO

ANEXO

Decreto Número: 3991, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

PROG. DE TRABALHO	CONTA	NAT.DESPESA	F.RECURSO	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
0602.1854100441.019	284	44.90.51.00	12	69.000,00	
0603.1545100391.028	301	44.90.51.00	51	80.000,00	
0604.0412200491.032	317	44.90.52.00	51	331.000,00	
0500.0412300192.040	137	33.90.39.00	04	3.000,00	
0400.2678201282.173	114	33.90.39.00	04	20.800,00	
2700.2369500982.017	615	3390.39.00	04	3.000,00	
1000.2060500771.081	450	44.90.52.00	04		14.000,00
1000.2060500771.081	452	44.90.52.00	12		480.000,00
0400.0412200102.027	072	33.90.39.00	04		9.800,00
0602.1236100501.014	234	44.90.51.00	04		3.000,00
TOTAIS				506.800,00	506.800,00

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 995 - 04/06/2021 - PÁG 10

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.992,
DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Abre Crédito Adicional suplementar para o Orçamento Do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Bom Jardim, no valor de R\$ 4.000,00 – (quatro mil reais) e altera o Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.599/20.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.000,00 – (quatro mil reais), para atendimento as demandas administrativas do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Bom Jardim, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 1.599/20, de acordo com o anexo único.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, com anulação de igual valor,